



**ADVOCACIA SETORIAL - SMT**

PROCESSO BEE Nº 24666/1/1/2

INTERESSADOS: **SMT E CLARO S.A.**

ASSUNTO: **ADITIVO DE 25% NOS SERVIÇOS CONTRATADOS**

**PARECER Nº 222/2020-CHEADV-SMT**

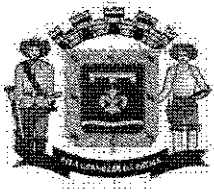
**EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACRESCIMO DE 25% (VINTE CINCO POR CENTO) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP) COM FORNECIMENTO DE SMARTPHONE, OBJETO DO CONTRATO N º 07/2020 - PREVISÃO NO ARTIGO 65, Inciso I, letra “b”, §1º, DA LEI Nº8.666/93..**

Aportaram-se os presentes autos nesta especializada para análise da possibilidade de acréscimo de 50 (cinquenta ) unidades ou aditivo de 25% ( vinte e cinco por cento) nos serviços objeto do Contrato nº 007/2020, firmado com a empresa **CLARO S.A. - CNPJ/MF: 40.432.544/0001-4**, que tem como objeto a prestação de *Serviço Móvel Pessoal (SMP)* com fornecimento de smartphone, a serem utilizados pela Diretoria de Fiscalização de Trânsito no complemento do atendimento das necessidades dos Agentes de Trânsito no desempenho das suas funções.

Fez constar nos autos, dentre outros documentos indispensáveis à comprovação da legalidade do aditivo ( Contrato nº07/2020 e documentos preliminares à contratação – Movimentação nº01; *solicitação e justificativa para o acréscimo no número de serviços contratados – Movimentação nº2; concordância da empresa CLARO S/A – Movimentação nº 05 e Minuta do 1º Termo Aditivo no Contrato nº07/2020 – Movimentação nº 08* ).

**É o que basta relatar.**

**Passamos a análise do mérito.**



Inicialmente, necessário se faz esclarecer que a contratação da empresa citada, foi viabilizada por procedimento licitatório oriundo do *Processo nº 16640/2019, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2019-SRP, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2020 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS*, que tramitou em observância ao que legisla a *Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, Decreto Municipal nº. 2.968/2008 alterado pelo Decreto Municipal nº 2.126/2011 aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes.*

Diante disso, necessário tecer alguns comentários sobre essa fase.

Os contratos administrativos podem ser definidos como aqueles ajustes celebrados pela Administração Pública por meio de regras previamente estipuladas por esta, sob um regime de Direito Público, visando à preservação dos interesses da coletividade.

Toda vez que a Administração Pública celebra com terceiros compromissos recíprocos, igualmente firma contrato que é especificamente denominado de contrato administrativo.

Lembrando que o contrato é a instrumentalização de acordo de vontades com o objetivo determinado, na qual as partes envolvidas se comprometem a honrar as obrigações e direitos previamente pactuados. Dito isso, na formalização do contrato e execução do mesmo, indispensável a observância do que foi cobrado e proposto no edital convocatório.

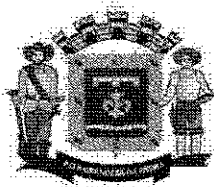
2

Os contratos administrativos possuem características próprias que lhes distinguem dos negócios jurídicos privados. Isso é assim porque são regidos precipuamente por normas publicistas, mas surgindo, ainda assim do gênero comum ao qual pertencem todos os contratos.

Apesar de serem regidos por normas específicas do direito público, nestes ainda subsidiariamente incidem em caráter supletivo os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (art. 54, *caput*, da Lei 8666/93).

Devemos ainda, conceituar o contrato administrativo como ajuste estabelecido entre a Administração Pública e o particular regulado pelo direito público, tendo por objetivo alguma atividade que de alguma forma atenda o interesse público, nas condições fixadas pela própria Administração Pública.

É importante destacar as características peculiares da relação jurídica gerada pelo contrato administrativo a ser firmado, a saber:



a) formalismo, posto que não basta o mero pacto entre as partes, sendo indispensável a instrumentalização do contrato com a observância de todos os requisitos externos e internos conforme está previsto nos arts. 60 a 64 da Lei de Licitações;

b) comutatividade, posto que as obrigações pactuadas entre os contratantes devem guardar relação de equivalência entre si;

c) confiança recíproca, pois o contrato administrativo é celebrado *intuitu personae*, pois somente quem é considerado apto a contratar com a Administração Pública, será aquele que comprovar que possui condições para tanto, a ser verificado no procedimento licitatório, destinado a averiguar qual das propostas é a mais vantajosa para o Município, daí a aplicação do princípio da vedação da substituição contratual;

d) bilateralidade, pois encerra sempre obrigações e direitos recíprocos; por fim;

e) oneroso, pois prevê a remuneração conforme a forma convencionada.

Importante frisar que a hermenêutica dada ao contrato administrativo é sempre voltada para as regras do direito público somente aplicando-se de forma supletiva as normas de direito privado.

Para tanto, convém citar *in litteris* o art. 54:

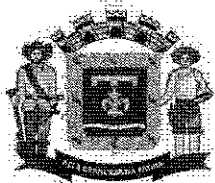
*“Os contratos administrativos de que trata a Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

Além dessas características essenciais (internas), o contrato administrativo possui também característica externa: In casu, em virtude da necessidade da administração, embora não previsto no contrato, a **Contratante** solicitou o acréscimo de 25% no quantitativo inicialmente contratado e a **Contratada**, na movimentação nº05 dos autos, expressou formalmente sua concordância com o acréscimo proposto..

Assim, reforçamos que a **Diretoria e Gerência de Fiscalização de Trânsito - SMT informam no andamento n. 02, através dos Memorandos nº 161 e 210/2020, a real necessidade do presente acréscimo no quantitativo contratado**, demonstrando detalhadamente, inclusive, o quantitativo requerido.

Por fim, quanto a possibilidade de acréscimo no quantitativo dos serviços contratados, há previsão no artigo 65, inciso I, letra “b”, §1º da Lei nº 8.666/93. Vejamos:





**“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I – Unilateralmente pela Administração:**

(...)

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, no limite permitidos por essa Lei;**

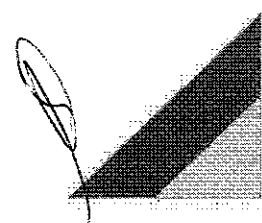
(...)

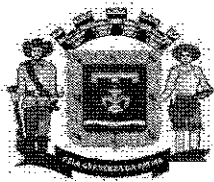
**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% ( vinte cinco por cento ) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% ( cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” ( Grifamos )**

Interpretando de forma conjunta a alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93 com o § 1º do mesmo artigo, tem-se que os seguintes elementos conformam o núcleo da hipótese normativa da alteração unilateral quantitativa: a) modificação do valor contratual, decorrente do acréscimo ou supressão do quantitativo do objeto; b) limite máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato, no caso de acréscimo ou supressão de serviços, mantidas as demais condições do contrato; c) superveniência de motivo justificador da alteração contratual, evidenciado pela Administração.

Nesse passo, tem-se que, a princípio, o aditamento ora em estudo encontraria consonância na Lei de Licitações e Contratos pelo fato de contemplar acréscimo em patamar no limite legal de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Por oportuno, em que pese a ausência de alguns documentos necessários à continuidade do processo de aditamento contratual, a minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato nº007/2020, aportada na movimentação nº08 dos autos, atende aos preceitos legais.





**DAS CONCLUSÕES**

O presente parecer considerou apenas o aspecto jurídico da questão, em função da presunção de veracidade dos documentos acostados aos autos, abstendo-se, portanto, quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis (quantidade, qualidade e valores) que exigem de competência e discricionariedade administrativa, os quais deverão ser previamente auditados pelo setor competente desta secretaria, antes de qualquer pagamento.

**Alertamos para as seguintes situações a serem diligenciadas preliminarmente à assinatura do Termo aditivo:**

- a) ***As certidões que atestam a regularidade fiscal da Contratada, bem como as demais condições de sua habilitação inicial, deverão ser atualizadas e comprovadas preliminarmente à assinatura do termo aditivo;***
- b) ***Juntar nos autos, Autorização formal do Secretário, comprovação de existência de recursos financeiros, solicitação financeira, Nota de Pré-empenho, Nota de Empenho;***
- c) ***Os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município – PGM, para análise e manifestação.***

Assim, após análise e verificação do atendimento das exigências legais, observada a veracidade ideológica presumida da documentação aportada nos autos e a serem aportadas após a emissão deste parecer, ficando de inteira responsabilidade do gestor pelas informações aqui prestadas, **manifesta-se pelo prosseguimento do feito na forma lei.**

**Registra-se que somente após o acatamento das recomendações emitidas neste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações desta manifestação, será possível dar prosseguimento no acréscimo pretendido e seus demais termos.**

Salientamos para a obrigatoriedade de que o Termo Aditivo deverá ser cadastrado no site do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS





DO ESTADO DE GOIÁS – TCM e enviado para apreciação pela Controladoria Geral do Município, em até (3) dias úteis a contar da publicação oficial, com respectivo upload do arquivo correspondente, de acordo com o artigo 3º da IN nº 012/2018 do TCM.

Cumpra anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*” (Celson Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 13ª Ed, Pg. 377), ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Este é o nosso entendimento, que deve ser submetido a superior apreciação para deliberação, respeitadas as opiniões divergentes.

**ADVOCACIA SETORIAL-SMT**, aos 13 dias do mês de novembro de 2020.

  
**NEWMAR ALBERNAZ MENEZES**  
OAB/GO 24.701

DE ACORDO:

**NEYLISMAR NETO**  
Chefe da Advocacia Setorial-SMT  
OAB/GO 31.850